



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002018/2006-38
Recurso nº 161.740 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.203 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EDUARDO MARTINS DE BARROS
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

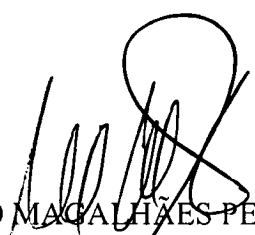
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES INDEVIDAS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A simples apuração de omissão de rendimentos e de deduções indevidas, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

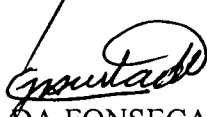
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


MARCELO MACALHANES PEIXOTO

Presidente em exercício


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório de primeira instância, a seguir transcrito:

“Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 61.125,33, sendo que R\$ 21.853,86a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 29.727,27 referente à multa de ofício proporcional e R\$ 9.544,20 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 35 a 44, conforme fundamento legal de em fls. 36 a 38.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Auto de Infração (fls. 36 a 38) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. a 34) e nos dá conta dos seguintes aspectos:

2.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de aposentadoria por tempo de serviço, ano-calendário 2002, valor tributável de R\$ 13.532,90, multa de ofício de 75%;

2.2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. Efetuada a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, ano-calendário de 2002, valor tributável de R\$ 1.272,00, multa de ofício de 75%;

2.3. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. Efetuada a glosa de dedução da base de cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, valores tributáveis R\$ 18.600,00, R\$ 19.374,08 e R\$ 19.193,00, respectivamente, multa de ofício de 150%;

2.4. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. Efetuada a glosa de dedução da base de cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, anos-calendário 2002 e 2003, valores tributáveis R\$ 1.998,00 e R\$ 1.998,00, respectivamente, multa de ofício de 150%;

2.5. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. Efetuada a glosa de dedução da base de cálculo com despesas de Previdência Privada, pleiteadas indevidamente, ano-calendário 2004, valor tributável R\$ 4.952,00, multa de ofício de 150%;

2.6. esclarece a fiscalização que, no caso sob análise, ao contratar escritório com a finalidade de preencher e entregar suas DIRPF's, o contribuinte deu anuência a este,



responsabilizando-se, portanto, pelos atos por ele praticados e assumindo também o risco por eventuais ilegalidades;

2.7. explica que, a prática reiterada de redução de base tributável através de deduções pleiteadas indevidamente em suas DIRPF de 2003, 2004 e 2005, denota o intuito de fraude, conduta essa, em tese, dolosa, consoante o disposto no art. 72 da Lei 4.502/64, fato que ocasionou a majoração da multa conforme o inciso 11 do caput do artigo 44 da Lei 9.430/1996;

2.8. em razão da conduta adotada pelo contribuinte configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, foi formalizada representação fiscal para fins penais em cumprimento ao disposto na portaria nº 326, de 15 de março de 2005;

3. O Auto de Infração foi lavrado em 24/11/2006, tomando o autuado ciência, pessoalmente, em 01/12/2006, fl. 35, ingressou com impugnação (fls. 48 a 56), em 27/12/2006, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação alegando que:

3.1. que a fundamentação de as deduções foram pleiteadas indevidamente não merecem prosperar já que o contribuinte não agiu com intuito de sonegar ou fraudar o fisco;

3.2. que é cidadão de bem, que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais, pessoais, entre outras;

3.3. que não tem noções da área e, por isso, é que contratou terceiros para assim proceder, não imaginando que fossem lançados dependentes e ainda pagamentos que desconhecia ou ainda que não autorizou, fato que casou somente muita preocupação e transtornos e ainda uma dívida de valor extremamente alto;

3.4. "Termos e nos mais de direito aplicáveis cujo sofrimento se invoca e, pelos fundamentos aduzidos, dever ser concedido provimento a este recurso, anulando-se o auto de infração ora impugnado, para o fim de EXCLUIR A MULTA DE 150% - cento e cinquenta por cento, pois não houve má fé de minha parte e por isso não ser penalizado por crimes praticados por terceiros.

Requeiro, ainda, respeitosamente, que seja AUTORIZADO o PARCELAMENTO DO VALOR REMANESCENTE EM 60 (SESSENTA) PARCELAS.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos."

3.5. em fls. 76, o impugnante apresenta a seguinte DECLARAÇÃO: "declaro que minha impugnação ao auto de infração do processo 10805.002018/2006-38 refere-se à totalidade da multa de ofício de 150%, concordando em parcelar os débitos remanescentes, correspondentes ao principal acrescidos dos correspondentes juros de mora".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – São Paulo II (SP), por sua 7ª Turma, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões encontram-se sintetizadas na ementa do Acórdão 17-18.206, de 16 de maio de 2007, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004



MATÉRIA INCONTROVERSA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.
GLOSA DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada previstas na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Inconformado, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 102/105.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do processo relaciona-se, exclusivamente, com a multa qualificada de 150%, como se depreende das razões recursais, tendo em vista que os demais itens do auto de infração não foram contestados, tanto em sede impugnatória como do presente apelo..

Com efeito, a cobrança da multa de lançamento de ofício tem a sua base na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A seu turno, estabelecem os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502/1964:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Da análise dos dispositivos legais transcritos é cabível a incidência da multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, quando ficar constatado que houve o intuito doloso por parte do Contribuinte, no sentido de reduzir de forma ilegal o montante do imposto devido, pelo uso de deduções sabidamente indevidas.

No caso dos autos a situação se mostra distinta. Vejamos:

Conforme se depreende dos autos, a motivação para a aplicação da multa contestada teria sido fundamentada pelo Memorando n.º 0072/2005, de 12 de dezembro de 2005, no qual o Supervisor da equipe de malhas da Delegacia da Receita Federal em Santo André teria proposto a inclusão de 5.417 contribuintes, dentre estes o Recorrente, que utilizaram o serviço de um escritório de contabilidade que foi investigado.

Portanto, o universo de contribuintes que teriam, supostamente, lesado o Fisco Federal teria sido bem significativo, sendo certo que não é possível, ao menos atualmente, analisar de forma pormenorizada a conduta de cada um deles.

Por esse motivo o Sr. Fiscal autuante foi bem claro ao explicitar que os fatos, “EM TESE”, configurariam crime contra a ordem tributária.

Ora, não é possível, nesta sede processual, se aferir, com absoluta precisão, se houve, ou não, conduta delituosa por parte de cada um dos 5.417 contribuintes os quais teriam contratado os serviços do referido escritório de contabilidade em Santo André.

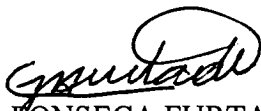
Logo, no entender deste Relator, na ausência de uma prova cabal da conduta criminosa do Recorrente, mesmo porque o próprio Fiscal afirma ser o suposto crime “EM TESE”, não pode a multa qualificada de 150% persistir, sob pena estar sendo condenado com base em mera suposição, o que viola as mais mezinhas normas de direito penal e constitucional.

Portanto, diante de tais constatações, entende este Relator que não há se cogitar, como requer o Recorrente, a redução da totalidade da multa à zero, até mesmo porque as infrações cometidas estão caracterizadas, motivo pelo qual deve ser mantida a multa no patamar de 75%, previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, acima transcrita.



Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao presente Recurso para reduzir a multa para o percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2009



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO